



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001872/2010-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.993 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTILIFT LOGÍSTICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TICKET.

Não integram o salário-de-contribuição o auxílio-alimentação fornecido aos empregados na forma de ticket, sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-004.728, proferido na Sessão de 08 de dezembro 2015, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Ronnie Soares Anderson, que negavam provimento ao recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. SEM INSCRIÇÃO PAT. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura* sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Salário indireto - Alimentação *in natura* sem PAT.**

Em exame preliminar de admissibilidade a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212, de 1.991 retira do conceito de salário-de-contribuição apenas a parcela “*in natura*” recebida de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; que o PAT só admite o fornecimento de alimentação “*in natura*”; que a isenção é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, devendo a norma ser interpretada literalmente; que onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o intérprete estender o benefício; que a Lei nº 10.243, de 2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica; que o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas; que não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba fornecida a título de auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia ou por intermédio de ticket alimentação.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento, a contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais defende a manutenção do Acórdão de Recurso Voluntário com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, trata-se de lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, devendo ser replicado aqui o que decidido no processo de exigência da obrigação principal correspondente.

Pois bem, no processo de obrigação principal 15586.001869/2010-95, o Colegiado negou provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, entendendo pela não incidência da Contribuição Previdenciária no caso de auxílio-alimentação fornecido por meio de ticket, entendendo que se trataria de fornecimento *in natura*, aplicando-se ao caso o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado por meio do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011.

Assim, independentemente da posição pessoal deste relator sobre a matéria, cumpre apenas replicar aqui o que decidido no processo principal.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria em, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa